



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.900460/2008-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.314 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2013  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A  
**Recorrida** DRJ - BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 24/04/2008

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO.**

As provas apresentadas comprovaram a existência de crédito disponível para efetuar a compensação dos débitos confessados.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Presidente

**VALDETE APARECIDA MARINHEIRO**

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e José Luiz Feistauer de Oliveira.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 46 e 47 dos autos emanados da decisão DRJ/BSB, por meio do voto da relatora Andreia Lucia Machado Mourao, nos seguintes termos:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 15102.02653.141103.1.3.04-2608 (fls. 1/5), transmitida eletronicamente em 14/11/2003, com base no aproveitamento de créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior referente à PIS que teria sido apurado no mês de março de 2003.

Em 24/04/2008 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 8), cuja decisão não homologou a compensação declarada, por não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no referido instrumento não foi localizado nos sistemas da RFB. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados, cuja compensação não foi homologada, totalizou R\$ 80.606,35, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

| VALOR<br>DECLARADO<br>NA DCOMP | SALDO DEVEDOR<br>APURADO PARA<br>COMPENSAÇÃO<br>(A) | VALOR UTILIZADO DO<br>CRÉDITO NA DATA DA<br>VALORAÇÃO |       |       | VALOR<br>AMORTIZADO<br>DO DÉBITO<br>(B) | SALDO<br>DEVEDOR<br>(C = A - B) |
|--------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------|-------|-----------------------------------------|---------------------------------|
|                                |                                                     | PRINC.                                                | MULTA | JUROS |                                         |                                 |
| 80.806,35                      | 80.806,35                                           | 0,00                                                  | 0,00  | 0,00  | 0,00                                    | 80.806,35                       |

Cientificado, via postal, dessa decisão em 09/05/2008, bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 09/06/2008, **manifestação de inconformidade** às fls. 12/14, acrescida de documentação anexa.

Para tentar reverter a decisão proferida no Despacho Decisório, a interessada relata a ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, quanto às informações contidas no DARF que teria gerado o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme relação a seguir:

- a) informou erroneamente a data de arrecadação como 14/03/2003, ao passo que a data correta seria 15/04/2003;
- b) informou erroneamente o período de apuração como sendo fevereiro/2003, quando, na verdade, o período correto seria março/2003;
- c) informou erroneamente a data do vencimento como 14/03/2003, ao passo que a data correta seria 15/04/2003;

Apresenta cópia do DARF (Comprovante de Arrecadação) no valor de **R\$ 119.901,17 para comprovar as alegações feitas (fl. 34).**

Ao final requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, com a consequente reforma do despacho decisório em tela, a fim de que seja homologada a declaração de compensação objeto dos presentes autos.

Face à ausência de elementos suficientes, nos autos, que possibilitassem a formação de convicção do julgador, os autos foram baixados em diligência (fls. 40/41), a fim de responder aos seguintes quesitos:

- a) *verificar a existência de crédito indevido ou a maior referente ao comprovante de pagamento acostado à fl. 34 (pagamento de contribuição para o PIS, código 8109, efetuado em 05/04/2003);*
- b) *caso haja disponibilidade, fazer a alocação do referido crédito ao débito informado no presente processo, conforme solicitado pela contribuinte;*
- c) *refazer os cálculos, elaborando novo demonstrativo de compensação. Ressalte-se que, para fins de cálculos, cada débito deverá estar acrescido de juros e multa de mora, quando cabíveis;*
- d) *retornar os autos para essa DRJ para fins de dar prosseguimento ao julgamento.*

Conforme Relatório juntado à fl. 44, a Fiscalização respondeu aos quesitos acima listados, afirmando que conforme pesquisa realizada (fls. 42/43), o pagamento de fl. 34 encontra-se indisponível nos sistemas da RFB.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 03-33.945 de fls. 45 traz a seguinte ementa:

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, em (fls. 55 a 61) onde resumidamente, faz as seguintes alegações:

- I – Tempestividade de seu Recurso Voluntário;
  - II – Do Acórdão ora recorrido;
  - III – Dos Equívocos Cometidos Pela Companhia no Preenchimento do PER/DCOMP;
- a) afirmando que “não obstante os equívocos cometidos, para que se prevaleça a verdade material no processo administrativo, a Companhia argumenta, ao amparo da melhor jurisprudência, que erros de preenchimento não são óbice ao reconhecimento do direito creditório diante da comprovação do pagamento efetuado, a exemplo das decisões transcritas.”

IV – Comprovação do Crédito Por Meio do Comprovante de Arrecadação Extraído Dos Sistemas da Receita Federal do Brasil Por Meio do E-CAC;

- a) Entendendo que o comprovante de Arrecadação de fls 34 atesta o pagamento efetuado pela Companhia, inclusive na forma correta, ou seja, aquela regulamentada pelo Ato Declaratório Executivo Conjunto Cotec/Corat nº 2, de 07/11/2006, como documento hábil e idôneo para a comprovação de que tal pagamento existe nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil porque não há como ser emitido Comprovante de Arrecadação para pagamento que não conste dos sistemas da Receita Federal do Brasil;

V – Validade Jurídica do Comprovante De Arrecadação Emitido Por Meio Do E-CAC;

- a) Da MP 2.200-2/2001;
- b) Da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – IN nº 580 de 12/12/2005, restando fundamentado, no seu entendimento a b.1) autenticidade dos emissores e destinatários; b.2) segurança quanto à privacidade e inviolabilidade; b.3) integridade e b.4) validade jurídica.

VI – Insuficiência Da Verificação Da Disponibilidade Do Pagamento Por Parte Da DRF Em Goiânia;

Aqui a Recorrente requer que seja ampliada a pesquisa efetuada pelo órgão da DRF em Goiânia porque a pesquisa efetuada às fls.42 e 43 do presente processo foi insuficiente para identificar o pagamento efetuado pela Companhia, pelo fato de que não foi considerada a totalidade das informações pertinentes para a alocação do pagamento efetuado pela mesma ao débito declarado no PER/DCOMP, protestando por uma pesquisa mais extensa, utilizando parâmetros adicionais, em especial aqueles em relação às quais a Recorrente não se equivocou ao preencher o PER/DCOMP.

VII – Pedido

A Recorrente espera ter demonstrado que os equívocos cometidos no preenchimento do PER/DCOMP nº 15102.02653.141103.1.3.04-2608, não obstem o reconhecimento do seu direito creditório por ter a existência do pagamento que originou o crédito compensado por meio do referido PER/DCOMP restando devidamente confirmada por meio do Comprovante de Arrecadação.

Assim, requer seja julgado procedente o presente recurso voluntário com a consequente reforma do acórdão ora recorrido, a fim de que seja reconhecido o seu direito creditório com base em documento emitido por sistema da RFB e, portanto, no seu entendimento, autêntico, seguro, íntegro e válido juridicamente, cabendo prevalecer sobre a informação equivocadamente declarada em PER/DCOMP.

Em complemento ao relatório acima, fica registrado que o julgamento foi convertido em diligência para: “(...) que a repartição de origem informe detalhadamente as razões da indisponibilidade do pagamento apresentado pelo contribuinte, informando as

alocações pertinentes a esse pagamento, dando ciência a Recorrente com abertura de prazos para sua manifestação quanto à diligência realizada”.

Realizada a diligência em relação à Resolução 3101-000.232 do CARF ha informação nos autos que o pagamento de R\$ 553.390,00 pago no dia 15/04/2003, no código 2172, encontra-se disponível, conforme folha 95, e que depois de cientificado o contribuinte esse apresentou tempestivamente sua manifestação, folhas 98 a 100.

Definitivamente a Recorrente em sua manifestação requer e espera ter demonstrado que os equívocos cometidos no preenchimento do PER/DCOMP nº 05910.12988.141103.1.3.04-1992 não obstem o reconhecimento do seu direito creditório. Isto porque a existência do pagamento que originou o crédito compensado por meio do referido PER/DCOMP restou devidamente confirmada por meio do Comprovante de Arrecadação, Comprovante esse reconhecido agora em diligência como disponível.

Assim, a Companhia requer ao órgão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que julgue procedente o presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma do acórdão ora recorrido, a fim de que seja reconhecido o seu direito creditório, com base em Documento de Arrecadação emitido pelo sistema da Receita Federal do Brasil e ora reconhecido como disponível, cabendo prevalecer sobre a informação equivocadamente declarada em PER/DCOMP.

É o relatório

## Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme podemos observar, já na decisão recorrida, já foi atendida e reconhecida os equívocos no preenchimento da PER/DCOMP pertinente aos autos, razão pelo qual foi baixado o presente processo em diligência na oportunidade do julgamento para confirmar o pagamento referido pela Recorrente.

A diligência não foi extensa naquela oportunidade, pois, não considerou os equívocos confessados pelo Recorrente no preenchimento da referida PER/DCOMP e os argumentos da Recorrente foram desprezados quanto à veracidade do seu comprovante de pagamento, que agora são reconhecidamente verdadeiros pela disponibilidade do pagamento pela repartição de origem.

Certo é que se as razões da indisponibilidade do pagamento não foram detalhadamente apresentadas pela repartição de origem, evidentemente por sua disponibilidade agora com a última diligência, as suas alocações pertinentes, também, por certo, são desnecessárias em razão dos valores exigidos e do pagamento localizado.

Isto Posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte a fim de que seja reconhecido o seu direito creditório, com base em Documento de Arrecadação emitido pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

É como voto.

Processo nº 10120.900460/2008-92  
Acórdão n.º **3101-001.314**

**S3-C1T1**  
Fl. 8

---

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

CÓPIA